

AO

Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais

REF.: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2018

OBJETO: DO OBJETO

1.1 - Prestação de serviço gráfico para impressão do Jornal do CROMG Notícias de acordo com as seguintes especificações:

- Dimensão: 20 x 26,6 cm – fechado;*
- 24 páginas, 4 cores;*
- Papel LWC alvo 60g;*
- Saída em CTP com apresentação de prova;*
- Acabamento com 2 grampos a cavalo;*
- Arte fornecida em PDF pelo Contratante;*
- Tiragem estimada 40.000 (quarenta mil) exemplares, para cada edição, podendo variar na época de cada impressão entre 35.000 a 40.000 exemplares, quando será confirmada a quantidade exata.*
- Periodicidade: Trimestral;*
- Entrega dos serviços em 03 (três) dias úteis, após a entrega da arte final aprovada pelo CROMG;*
- Local de entrega: O material será entregue na agencia franqueada dos Correios AGF GAMELEIRA na Rua Juscelino Barbosa, 280 - Gameleira – Belo Horizonte – MG.*

A empresa GRAFICA PRINT, CNPJ: 73.783.649/0001-08, Razão Social: GRAFICA PRINT INDÚSTRIA E EDITORA LTDA, Telefone: (65) 3028-4200, Endereço completo: AV JOAO GOMES MONTEIRO SOBRINHO, N 350, bairro Areão, Cuiabá, Mato Grosso, vem por seu representante legal, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

Em face do edital supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A Grafica Print teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, haverá enorme restrição do universo de ofertantes, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão. Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle.

A PRINT pede vênia para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA/ EXECUÇÃO

O edital peca ao exigir o prazo de 03 (TRES) dias para a entrega/execução do objeto licitado, in verbis:

Entrega dos serviços em 03 (três) dias úteis, após a entrega da arte final aprovada pelo CROMG;

Por quê?

O objeto deste certame trata-se de Prestação de serviço gráfico para impressão do Jornal do CROMG , ou seja, este prazo estabelecido em edital, seria se a empresa parasse para atender

tão somente este órgão, o que não pode ser exigido, e ainda, exigindo este prazo em edital, o órgão licitante está direcionando completamente o certame para empresas locais, o que é completamente ilegal, pois está excluindo da contagem de prazo qualquer frete possível, mesmo que seja enviado por empresas aéreas.

Ocorre que tal exigência impede a Requerente de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de IMPRESSÃO e FRETE ultrapassa em muito esse período, podendo demandar um prazo de até 7 (SETE) dias para que o procedimento seja realizado com qualidade, frisa-se que temos o maior parque gráfico do Mato Grosso, então dificilmente outra empresa poderia superar nossos prazos.

O edital ora impugnado contém defeitos, tendo em vista o curtíssimo prazo de entrega da mercadoria nele previsto, razão pela qual urge necessário e imprescindível a alteração do mesmo, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/05, para fins de majorar o referido prazo.

Quando o edital apresenta vícios tais como os apresentados na presente impugnação (curto prazo de entrega da mercadoria licitada), cria obstáculos à livre concorrência, na medida em que vários participantes deixam de concorrer, pois não conseguirão a tempo e modo cumprir com os prazos estabelecidos pela Administração Pública.

Em particular, o edital trata de EDIÇÃO que deverão DEMANDAR CONSIDERAVEL TEMPO DO LICITANTE VENCEDOR, outro fator que por si só demanda um tempo maior para sua perfeita confecção, principalmente por ser a escola do critério do gestor.

O prazo exíguo para a entrega do objeto, certamente afastará a adesão de várias empresas interessadas em contratar com a Administração.

Por consequência, o objetivo magno da realização de certames licitatórios, qual seja, a seleção da melhor proposta, não será alcançado.

DA PRINCIPIOLOGIA

Ainda, no que tange ao procedimento em si e aos princípios do ordenamento jurídico, o princípio da isonomia da administração é também exigido pela Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, a qual tem aplicação subsidiária ao procedimento de pregão.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O princípio da proporcionalidade é brilhantemente definido pelo ilustre Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

“Este princípio enuncia a ideia – singela, aliás, conquanto frequentemente desconsiderada – de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcanças o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam.” (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO – Celso Antônio Bandeira de Mello, 22ª Ed., pg. 107)

O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento sobre a ampla competitividade:

“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior numero de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se

encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.” (MS 5.606/DF, rel.min. José Delgado)

No que tange a proposta mais vantajosa diante do interesse público, tem-se o posicionamento de Marçal JUSTEN FILHO:

“A vantajosidade da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores.” (2005, p.312)

Ademais, o artigo 3º da Lei 8.666/93 estabelece os princípios norteadores os quais deverão ser observados para a busca da proposta mais vantajosa, conforme transcrevemos abaixo:

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
§ 1o É vedado aos agentes públicos:*

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Por fim, entende-se esta exigência não possui fundamentação, estando assim, data vênia, equivocada, merecendo reforma.

A Constituição Federal (artigo 5º, inciso LV) assegura a todos o Direito de Petição e o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 473, esclarecendo que a Administração Pública,

por sua vez, pode anular ou revogar seus atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou por conveniência e oportunidade, respectivamente, senão vejamos:

“Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, nada mais idôneo que sanar tal equívoco reformando o ato, atendendo assim aos primordiais princípios das licitações.

E, por derradeiro, sendo julgadas improcedentes as solicitações supra, solicita-se, desde logo, o encaminhamento da presente IMPUGNAÇÃO à apreciação da Autoridade Superior Competente, nos termos da legislação em vigor.

DO REQUERIMENTO.

Por todo o exposto, requer-se:

- a) o recebimento da presente, tendo em vista sua tempestividade;
- b) a alteração da exigência de “prazo de entrega em até 3 dias” para “prazo de entrega em até 7 dias”;

Certos de sua atenção.

Pede e espera deferimento.

Cuiabá-MT, 13 de junho de 2018.

Riviera A.S. Penedes

GRAFICA PRINT INDÚSTRIA E EDITORA LTDA

CNPJ N° 73.783.649/0001-08

Representante Legal